TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	:	PAR-CORPO ESPECIAL-14411/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/2742/2011
PROTOCOLO	:	1031841
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ODAIR GALLO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JOSÉ ODAIR GALLO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 65/67.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o

Ordenador de Despesas Titular e o seu Sucessor foram notificados por meio dos Ofícios às ff. 69/70, oportunidade que o Titular visando sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas apresentou justificativas e documentos acostados às ff. 73/113, enquanto que o Sucessor deixou o prazo passar em branco, motivo pelo qual o Conselheiro Relator o declarou revel por meio da Certidão à f. 116.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, depois de analisar o contraditório e ampla defesa consoante aos documentos acostados às ff. 73/113, os considerou **insuficientes** para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 118/132, oportunidade que se manifestou da seguinte forma:

> "***...Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista as falhas discriminadas nos itens 1 e 2, entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas.***"
> **(Não grifado no original)**

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 65/67 a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise preliminar desta Prestação de Contas Anuais de Gestão **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa consoante os

documentos às ff. 73/113, os considerou **insuficientes** para saná-las, emitindo a Análise Conclusiva às ff. 118/132, ensejo que concluiu que estas Contas "***não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas*".**

7 – A priori, esta Auditoria se manifesta acerca das **IRREGULARIDADES** abaixo transcritas trazidas à baila pela Inspetoria de Controle Externo, pois em sua opinião estas são fatores **denegatórios** para o julgamento destas Contas como **CONTAS REGULARES,** por parte deste Tribunal de Contas.

7.1 – IRREGULARIDADES APURADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

> **7.1.1 –** ***"Item 1 - Subsídios dos senhores José Odair Gallo (Vereador Presidente) e Dejalma M. de Oliveira (Secretário da mesa diretora) e senhora Leila Sandra Neme da Silva Matos (vereadora), recebidos a maior com os seguintes valores R$ 51.177,53; R$ 27.237,36 e R$ 263,80, respectivamente."***
>
> **7.1.2 –** ***"Item 2 - Verba Indenizatória***
>
> ***Quanto as verbas indenizatórias pagas aos senhores vereadores da Câmara Municipal de Naviraí/MS, foi justificado de fls. 74 e documentos de fls. 79 a 84, e em função da reanálise constatamos que a irregularidade persiste e os comentários adicionais constam no respectivos item da reanálise."***

7.1.3 – As **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela Inspetoria de Controle Externo dizem respeito a atos administrativos que merecem deste Tribunal de Contas processo que tem procedimento próprio para sua averiguação diretamente ligada a ordenação de despesas, ocasião que poderá, se for o caso, ser determinado o ressarcimento aos cofres públicos das quantias pagas a maior a título de Subsídios na ordem de R$ 78.414,72 e de Verba Indenizatória de R$ 174.043,01, conforme cálculo exposto às ff. 119/121 da Análise Conclusiva, bem como sujeitar o responsável à sanção pecuniária por infringência à norma legal, nos termos regimentais, motivo que faz ser relevada, por esta Auditoria, à situação de irregularidade neste processo, todavia, o pagamento realizado em prol dos Vereadores citado no **subitem 7.1.1** vicia os informes monetários destas Contas, pois apresenta despesas públicas em valor maior que o permitido, configurando-se Ato de Gestão Ilegal, que é previsto no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS para julgamento de contas **Regulares com Ressalva**.

8 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

8.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 118/132, a Lei Municipal nº 1.492/2007 - LOA autorizou para Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 3.443.200,00.

8.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 129.000,00, mediante Decreto às ff. 50/62 editados pelo Prefeito Municipal, se deram por conta de anulação de dotação orçamentária própria, não alterando o Orçamento da Câmara Municipal, e sua alteração foi processada de forma regular com sua respectiva autorização, conforme visto no Anexo (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) à f. 09, bem como sua fonte de recurso guarda conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.4.1 – A Câmara Municipal executou empenhos de despesas no montante de R$ 3.374.301,02, que pelo visto no Anexo à f. 09 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua realização se deu em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

8.5 – REPASSE DE DUODÉCIMO RECEBIDO

8.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 10 (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 3.389.368,92, do qual nada foi restituído ao Tesouro Municipal, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto nos Extratos Bancários às ff. 16/23, **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

8.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.6.1 – Cumprimento de meta de resultado alcançando o equilíbrio das contas públicas entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo à f. 10 (Balanço Financeiro), atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

8.6.2 – Cumprimento do limite de 6% (seis inteiros por cento) determinado na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter realizado despesa

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

total com pessoal conforme visto no Anexo à f. 09 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) de R$ 1.766.266,25, ou seja, 2,24%, (dois inteiros e vinte e quatro décimos por cento) em relação à Receita Corrente Líquida do Município de R$ 78.889.395,14, conforme cálculo apurado pela Inspetoria de Controle Externo demonstrado na Análise Conclusiva às ff. 118/132;

8.6.3 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 42** e **Parágrafo único** da LCF nº 101/2000 - LRF, por ter deixado disponibilidades financeiras para pagamento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato de R$ 26.672,08 e, não possuir parcelas para pagamento no exercício seguinte conforme visto no Anexo à f. 11 (Balanço Patrimonial).

8.6.4 – Cumprimento do disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, por ter dado transparência e publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na peça acostada à f. 63

8.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 7% (sete inteiros por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos ao realizar despesa de R$ 3.374.301,02, ou seja, 6,95% (seis inteiros e noventa e cinco décimos por cento), do somatório da receita tributária e das transferências

previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior de R$ 48.572.330,25, conforme cálculo apurado pela Inspetoria de Controle Externo demonstrado na Análise Conclusiva às ff. 118/132;

8.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar o gasto máximo de 70% (setenta inteiros por cento) ao realizar despesa de R$ 1.542.288,92, ou seja, 45,50% (quarenta e cinco inteiros e cinquenta décimos por cento) com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores, de sua receita de R$ 3.389.368,92, conforme cálculo apurado pela Inspetoria de Controle Externo demonstrado na Análise Conclusiva às ff. 118/132;

8.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.8.1 – O Balanço Financeiro à f. 10; o Balanço Patrimonial à f. 09 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 12 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre as suas demonstrações contábeis, conforme constatado na extensão do exame de auditoria.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

Prestação de Contas Anuais de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, como visto no **item 8** e **subitens** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA,** com **ressalva** do **subitem 7.1.3**, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76,** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

9.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JOSÉ ODAIR GALLO**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 02 dezembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl